

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 176/2025

Rio Branco - AC, 15 de abril de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025, que deu origem ao **Autógrafo nº 10/2025**, o qual “Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionado à saúde e à alimentação, e dá outras providências”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 07/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000422, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 16.04.25

Hora: 12:08

Recebido: 
Ruberval Fraga Reis
Assessor Jurídico

Protocolo Eletrônico
49

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com





AUTÓGRAFO

Nº 10/2025

Do: Projeto de Lei nº 13/2025

Autoria: Lucilene Vale

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionada à saúde e à alimentação, e dá outras providências.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº10/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Parcialmente

Em: *15* de *abril* de *2025*

[Signature]

TIAO BOCALOM
Prefeito Municipal
Rio Branco

Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionada à saúde e à alimentação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos com atividade econômica relacionada à saúde e à alimentação, quando aplicável a inspeção para emissão de alvará de funcionamento e de localização e para emissão de licença sanitária, terão prioridade de visita **in loco** da equipe responsável pelo processo de licenciamento.

Art. 2º A mudança da razão social, do horário de funcionamento, do nome fantasia e do porte econômico do estabelecimento são consideradas mudanças meramente cadastrais, sem a necessidade de inspeção prévia.

Art. 3º Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo de validade do alvará de funcionamento, sanitário e localização, não inferior a quatro anos, a partir da data de emissão, independentemente da classificação de risco.

Art. 4º É vedada a exigência, por autoridade pública, de qualquer obrigação baseada em legislação que não seja aplicável à atividade econômica exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de março de 2025.

[Signature]
JOABE LIRA
Presidente

[Signature]
FELIPE TCHÊ
1º Secretário



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 07/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 10/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 10/2025**, o qual **“Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionado à saúde e à alimentação, e dá outras providências”**.

Preliminarmente, reconhecemos os méritos da proposta no que se refere à desburocratização e racionalização dos processos de fiscalização e licenciamento de atividades econômicas – especialmente em setores sensíveis como saúde e alimentação – impõe-se, por razões de ordem jurídica e de interesse público, o veto ao artigo 3º do referido Projeto de Lei.

O referido artigo estabelece que:

“Art. 3º - Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo de validade do alvará de funcionamento, sanitário e de localização, não inferior a quatro anos, a partir da data de emissão, independentemente da classificação de risco.”



A previsão contida no dispositivo supracitado desconsidera critérios técnicos e sanitários estabelecidos pela legislação vigente, notadamente o art. 30 do Decreto Municipal nº 564/2024, que define a validade dos alvarás com base na classificação de risco das atividades econômicas. Conforme esse normativo:

- Atividades de médio risco (Risco II): validade de 4 anos;
- Atividades de alto risco (Risco III): validade de 1 ano.

Conforme manifestação técnica do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do DESPACHO Nº SEMSA – DES-20258/04369:

Art. 3º - Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo de validade do alvará de funcionamento, sanitário e localização, não inferior a quatro anos, a partir da data de emissão, independentemente da classificação de risco.

Considerações: Em relação ao licenciamento sanitário, somos de parecer pela alteração do prazo para as atividades classificadas como de ALTO RISCO OU RISCO III, para, no máximo 2 (dois) anos, pelas seguintes razões:

Aumentar a validade do alvará sanitário para atividades de alto risco de um para quatro anos pode levantar preocupações sobre a segurança dos cidadãos. Alvarás são uma forma de garantir que normas e regulamentos sejam cumpridos, especialmente em setores críticos para a saúde pública. Quatro anos é tempo demasiado para muitos aspectos mudarem, desde infraestruturas até regulações. Com prazos mais longos, a responsabilidade de monitorar o cumprimento das normas pode ficar comprometida. É algo que pode afetar diretamente a segurança e saúde da população. Fiscalizações regulares garantem que os padrões sejam mantidos. A experiência da fiscalização tem demonstrado que o prazo mais curto estabelecido para vencimento da licença sanitária funciona de forma mais efetiva para evitar o descuido com as obrigações relativas às atividades de alto risco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Analisando, entretanto, a possibilidade de reduzir obrigações para com as empresas, no sentido de estabelecer políticas de vigilância sanitária mais responsivas, consideramos uma flexibilização desta validade, reduzindo para 2 (dois), a contar da data de emissão da licença.

Ao determinar prazo mínimo de validade de quatro anos para todos os estabelecimentos abrangidos pela norma – independentemente de seu risco sanitário –, o **ARTIGO 3º ACABA POR UNIFORMIZAR DE FORMA ARBITRÁRIA A VALIDADE DE ALVARÁS, INCLUSIVE PARA ATIVIDADES CONSIDERADAS DE ALTO RISCO SANITÁRIO, COMO ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES, CLÍNICAS MÉDICAS, LABORATÓRIOS, MANIPULADORES DE ALIMENTOS, ENTRE OUTROS.**

Tal medida afronta o princípio da isonomia, ao conferir tratamento privilegiado a determinados setores econômicos sem respaldo técnico ou legal, em prejuízo da necessária proteção à saúde pública. Além disso, retira-se dos órgãos competentes a prerrogativa de adequar os prazos de validade dos alvarás à realidade de risco de cada atividade, o que compromete o exercício do poder de polícia sanitária e a prevenção de danos à saúde coletiva.

Neste ponto, cabe destacar que a própria Constituição Federal, ao tratar da saúde pública como direito social no art. 6º e dever do Estado no art. 196, impõe à Administração o dever de atuar com base em critérios técnicos, de forma a minimizar riscos e preservar o interesse público.

Reafirmamos que segundo a Carta Magna, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da Administração Pública, tal postulado impõe a obrigação de **tratamento equânime** entre os administrados, vedando distinções arbitrárias ou destituídas de fundamento técnico e jurídico. Nesse contexto, revela-se inconstitucional a estipulação de prazos diferenciados para licenças sanitárias e alvarás de funcionamento com base apenas no ramo de atividade econômica exercida, em detrimento da efetiva análise dos níveis de riscos envolvidos.

A adoção de critérios setoriais, sem a devida correspondência com a classificação de risco sanitário das atividades, configura desvio de finalidade e afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade,



todos estes insculpidos no caput do art. 37 da Constituição. O tratamento privilegiado conferido a determinadas atividades – notadamente aquelas relacionadas à saúde e à alimentação – sem que haja justificativa técnico-científica para tanto, enseja discriminação ilegítima e rompe com o dever de conformação da Administração ao interesse público primário.

É imperioso destacar que a fixação dos prazos de validade de licenças e alvarás deve observar critérios objetivos e técnicos, pautados na avaliação concreta do grau de risco sanitário, conforme preconiza a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece diretrizes para desburocratização e tratamento diferenciado às atividades de baixo risco. A inversão dessa lógica, com a prevalência de critérios meramente formais ou setoriais, implica em arbitrariedade e pode configurar inclusive em violação ao devido processo legal substantivo, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes.

Não se pode olvidar que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade. A margem de liberdade concedida à Administração Pública deve estar subordinada aos limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer conduta que importe em privilégio ou prejuízo infundado a determinado grupo de contribuintes ou empreendedores. O tratamento desigual entre agentes econômicos de igual grau de risco representa afronta direta à isonomia material e compromete a segurança jurídica, valor estruturante do Estado de Direito.

Em suma, a distinção de prazos de validade de licenças sanitárias e alvarás de funcionamento com fundamento exclusivo no ramo de atividade, desconsiderando a efetiva classificação de risco, revela manifesta inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, impessoalidade e legalidade. A prevalência do critério técnico sobre o meramente setorial é condição *sine qua non* para assegurar a legitimidade dos atos administrativos, a coerência normativa e a proteção dos direitos fundamentais dos administrados.

A uniformização dos critérios de avaliação, com base na gradação de risco efetivamente aferida, além de prestigiar a equidade e a eficiência administrativa, reduz a discricionariedade excessiva e impede o tratamento desigual injustificado. Dessa forma, urge a revisão dos normativos infralegais que consagram tais distinções arbitrárias, a fim de garantir a conformidade do ordenamento jurídico-administrativo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública,



promovendo, assim, maior justiça, previsibilidade e segurança jurídica nas relações entre Estado e sociedade.

Por essas razões, resta caracterizada a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 13/2025, que deu origem ao AUTÓGRAFO Nº 10/2025**, por violar os princípios da razoabilidade, da isonomia e da proteção à saúde, fundamentos suficientes para o veto que ora se apresenta.

Os demais dispositivos do projeto, por sua vez, não apresentam vícios de ordem constitucional ou legal e permanecem válidos, razão pela qual o veto é parcial, **restringindo-se exclusivamente ao art. 3º do texto aprovado**.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de inconstitucionalidade, razão pela qual sugere-se o **VETO parcialmente LEI Nº 13/2025 que deu origem ao AUTÓGRAFO Nº 10/2025**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 15 de abril de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.000422

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 10/2025. PROJETO DE LEI Nº 13/2025. IDISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA À SAÚDE E À ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF/88. VETO PARCIAL DO ART. 3º. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Tratam os autos de pedido de análise sobre o Autógrafo nº 10/2025 (fls. 03/04-SAJ), referente ao Projeto de Lei nº 13/2025, que tem como objeto: *“Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionada à saúde e à alimentação, e dá outras providências”*.

Em sede de justificativa (fl. 07-SAJ), a Câmara de Vereadores destacou que:

[...]

A dispensa de inspeção prévia para mudanças meramente cadastrais visa desburocratizar o processo de regularização dos estabelecimentos, não impactando diretamente as condições operacionais ou a qualidade dos serviços oferecidos, não justificam a necessidade de inspeção adicional, o que contribui para otimização do

1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tempo e dos recursos da administração pública.

A vedação de exigências obrigações baseadas em legislações não aplicáveis à atividade econômica do estabelecimento fiscalizado busca proteger os empreendedores de exigências burocráticas desnecessárias e arbitrárias. Essa medida visa garantir que as fiscalizações sejam justas e pertinentes à realidade de cada estabelecimento promovendo um ambiente de negócios mais equilibrado e transparente.

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa (fls. 10/12-SAJ), o Procurador Renan Braga e Braga assentou que *“Com relação ao seu conteúdo, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, concretizando o disposto no art. 2º, I e III, da lei n. 13.874/2019 e reforçando a vinculação das atividades de fiscalização ao princípio administrativo da legalidade art. 37, caput, da Constituição e art. 3º da Lei Complementar n. 33/2027”*.

Ao final, concluiu que *“inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 13/2025, com a emenda sugerida”*.

Designado como relator do projeto de lei, o vereador Aiache formulou parecer conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude, Parecer nº 04/2025/CCJRF/CDHCCAJ (fls. 16/17-SAJ), no qual, em síntese, votou pela sua aprovação, após proceder a emenda de texto sugerida pela Procuradoria da Câmara.

Encontram-se às fls. 27/31-SAJ e 34/35-SAJ, manifestações técnicas do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e do Chefe de Divisão de Licenciamento de Atividades Econômicas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, respectivamente.

Os autos foram instruídos com o Processo administrativo constituído de 37 páginas, registradas no sistema SAJ/PGMNET nº 2025.02.000422, com os documentos de pertinência que serão destacados e numerados no decorrer do parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e conveniência administrativa.

Temos que, é legítima a iniciativa do Vereadores Lucilene da Droga Vale e Aiache, acoimada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88 e art. 22, inciso I, da Constituição do Estado do Acre:

Constituição Federal/88

*A Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Constituição do Estado do Acre

*Art. 22. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Todos os entes federativos possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, devendo o exercício dessa competência, porém, para se evitar desnecessários embates entre os diversos entes federativos, pautar-se pelo princípio da **predominância do interesse**.

Ressalte-se que, no caso de serviços de atendimento à saúde da população, a própria Constituição Federal presume, no art. 30, VII, a existência de interesse local, legitimados da atuação do Município.

Assim, na utilização dessa competência suplementar, o Município pode, atendendo às peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas de fiscalização para vigilância sanitária de saúde e de alimentos.

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.782/1999, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



exercem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

O Município de Rio Branco/AC, por meio da Lei nº 1.623, de 29 de dezembro de 2006, instituiu o Código Sanitário Municipal, que definiu a vigilância sanitária como “*um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde*” (art. 1º).

Veja-se o Código Municipal:

Art. 2º É da competência da Secretaria Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

§ 1º Vigilância Sanitária.

I - de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo, pois as matérias-primas, boas práticas de fabricação e manipulação, rotulagem, bulário, embalagem, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização, propaganda, monitoramento da qualidade e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes - domissanitários, produtos químicos, produtos biológicos, água, bebidas, sangue e hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II - da prestação de serviços que se relacionem direta e indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiações ionizante e não-ionizante, resíduos hospitalar, domiciliar e industrial, institutos e clínicas de beleza, estética, ginásticas e congêneres, clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres, hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres, estabelecimentos e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres, estabelecimentos de produção, comercialização e distribuição de artigos cirúrgicos, de





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



órteses e próteses, odontológicos e congêneres, estabelecimentos que industrializem e comercializem lentes oftalmológicas, de contato e congêneres, creches, escolas, orfanatos e congêneres, delegacias e congêneres;

III - dos demais ambientes de interesse à saúde, tais quais habitações unifamiliares, multifamiliares, terrenos baldios, piscinas de uso público ou privado, teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres, cemitérios, necrotérios e crematórios, igrejas, dentre outros;

Assim, o Município de Rio Branco/AC, dentro da divisão vertical de competências constitucionais, informada pela predominância de interesses, tem a competência de fiscalizar e controlar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos que comercializam alimentos e naqueles relacionados às atividades da saúde.

E, no desenvolvimento das ações de preservação da saúde do consumidor e, em especial, no tocante à vigilância sanitária de alimentos baseia-se no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no Código Sanitário Municipal de Rio Branco/AC (Lei nº 1.623/2006).

Quanto ao conteúdo do projeto de lei (fl. 06-SAJ), o art. 1º estabelece a prioridade de inspeção *in loco* para a emissão de alvará de funcionamento e de localização dos estabelecimentos com atividade econômica relacionadas à saúde e à alimentação.

Neste ponto, em que pese à contrariedade apontada no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, reputa-se que **“a prioridade”** constitui *discrimen* razoável e devidamente justificado pela Câmara de Vereadores, porquanto não afeta a competitividade econômica desejada, e preserva o controle administrativo fundamentado no dever constitucional imposto a todos os poderes públicos de promover a saúde pública e no direito subjetivo constitucional à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas hábeis a reduzir o risco de doença e outros agravos.

No mesmo sentido, reputam-se adequadas as disposições previstas nos **arts. 2º e 4º do projeto de lei**, uma vez que objetivam ampliar a desburocratização estatal dos procedimentos para a liberação de atividades econômicas, adotando procedimento mais flexível e facilitado também para as





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atividades econômicas.

Ademais, a vedação da coleta adicional de dados e informações que não tenham fundamento legal aplicável às atividades econômicas relacionadas à saúde e alimentos tem o condão de simplificar o procedimento de abertura/manutenção de empresas, sem impor nenhum prejuízo à fiscalização do Poder Público, evitando exigência de medidas desnecessárias, posto que todos os órgãos de fiscalização preservam o poder/dever de fiscalizar os estabelecimentos com base na legislação específica da atividade exercida.

Por oportuno, veja-se dispositivo da Lei Federal n. 11.598/2007, pela qual se estabelecem diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM:

“Art. 5º. Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.”

Por outro lado, situação juridicamente mais sensível diz respeito ao **art. 3º do projeto de lei**, que fixou prazo de validade não inferior a 4 (quatro) anos do alvará de funcionamento, sanitário e localização, **independentemente da classificação de risco**.

Tal dispositivo elimina o critério de correlação entre (i) o prazo de validade dos alvarás de funcionamento e das licenças sanitárias e (ii) o grau de riscos das atividades econômicas.

Sobre esse aspecto, a diversidade de classificações das atividades consideradas como de alto, médio e baixo risco põem em inequívoca situação de insegurança a possibilidade de se conceder ampla e irrestritamente autorização de funcionamento e da licença sanitária por prazo mínimo 4 (quatro) anos independentemente do grau de risco das atividades exercidas, com potencial de danos sanitários, à saúde humana e a segurança alimentar, de maneira indiscriminada e sem atuação determinante do órgãos de fiscalização no controle dos potenciais riscos de acordo com o caso concreto.

Na prática, retira-se, então, dos órgãos técnicos responsáveis pela





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fiscalização (e, portanto, do próprio Poder Executivo), a competência técnica de classificar as atividades em graus de riscos e submetê-las ao adequado tratamento de acordo com os riscos sanitários que podem ocasionar.

Ademais, afronta diretamente o princípio da isonomia, que torna inválidas as distinções entre “em razão da atividade econômica exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício de determinados ramos de atividade comercial.

Nesse cenário, é desarrazoado imaginar que uma atividade econômica qualquer, classificada como alto risco ou risco III, por força do Decreto Municipal nº 564/2024, tenha expedido alvará de funcionamento de 1 (um) ano, (quando terá que pagar nova taxa de fiscalização e inspeção), enquanto outro estabelecimento econômico, apenas por ser relacionado à saúde ou à alimentação, mas gerando os mesmos riscos sociais e sanitários, de alto risco ou risco III, tenha expedido alvará de funcionamento de 4 (quatro) anos.

Assim, **o artigo 3º do projeto padece de inconstitucionalidade**, pois afronta o princípio da isonomia ao distinguir o prazo de validade das licenças sanitárias e alvarás de funcionamento “em razão do ramo de atividade exercida”, em detrimento da classificação e nível de riscos envolvidos, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendrando-se tratamento discriminatório em benefício das atividades relacionadas à saúde e à alimentação;

Em detida análise do Decreto Municipal nº 564/2024 percebe-se que o projeto de lei, em última medida, irá permitir que atividades econômicas (desde relacionadas à saúde e à alimentação) classificadas como de alto risco, tenham alvarás de funcionamento com prazo de validade iguais às aquelas classificadas como de médio risco. Veja-se o Decreto Municipal:

Art. 30 O prazo de validade do alvará deverá observar:

I- para as atividades econômicas classificadas como médio risco ou risco II, será de 4 (quatro) anos.

II- para as atividades econômicas classificadas como alto risco ou risco III, será de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo não se aplica às Licenças Ambientais, que obedecerá ao estabelecido em legislação específica.

Sob essa perspectiva, ao realizar-se o cotejo entre o art. 3º do





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



projeto de lei e o Decreto Municipal, percebe-se que, **na prática, o dispositivo sob exame pretende conferir, automaticamente e sem qualquer fundamento técnico, classificação de médio risco ou nível II a todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas relacionadas à saúde e à alimentação.**

No que tange à técnica legislativa empregada, entendemos que o texto se mostra em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis e do Decreto nº 9.191/ 2017, que veio a regulamentá-la.

De modo semelhante, não há vício de iniciativa da proposta que poderia partir da própria população ou de qualquer vereador, como foi neste caso, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses vedadas pelo art. 36 e art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

Digno de nota, a proposta do Projeto de Lei foi aprovada por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e e no plenário da Câmara Municipal de Vereadores, como faz prova a certidão e atas acostadas às fls.18/23-SAJ.

Diante do exposto, a nosso sentir, recomenda-se o **veto do art. 3º do projeto de lei, pelas razões jurídicas expostas neste parecer.**

É a manifestação, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 08 de abril de 2025.

Roberto Orsano Napoleão
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 6.585





Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.000422

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Roberto Orsano Napoleão.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 09 de abril de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Procuradoria Geral do Município de Rio Branco
NN 2025.02.000422 [Local Físico] página 1 de 1 riobranco.pgm@gmail.com
Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469, Rio Branco-AC - Fone: (068)
3212-7450



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo SAJ nº. 2025.02.000422

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Roberto Orsano Napoleão (fls. 38/45)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 09 de abril de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021





Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO Nº SEMSA-DES-2025/04369

Referência: Despacho Nº SEMSA-DES-2025/04164 , 31/03/25 - SEMSA.

Assunto: Despacho

A(o) GABINETE SEMSA,

Em atenção ao disposto no DESPACHO Nº SEMSA-DES-2025/04164 do Sr. Secretário Municipal de Saúde, apresentamos a seguinte MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Trata-se do Projeto de Lei constante do Autógrafo nº 10/2025 que "Dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionada à saúde e à alimentação, e dá outras providências", no âmbito do Município.

Para fins de entendimento, necessário se impõe a revisão da legislação que rege a matéria, seus fundamentos e, ao final, a discussão dos artigos que o PL propõe, suas implicações e a conclusão de caráter opinativo para fins de subsidiar decisão superior.

DA LEGISLAÇÃO:

O licenciamento sanitário no âmbito do Município de Rio Branco está disciplinado, atualmente, pelo Decreto Municipal nº 564, de 30 de abril de 2024 que "Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 254, de 18 de outubro de 2023, que Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

Para efeito de concessão de alvará ou dispensa, o Decreto adota a seguinte classificação de risco:

I - baixo risco ou risco I;

II - médio risco ou risco II;

III - alto risco ou risco III



Assinado com senha por DEANE DA SILVA FERNANDES em 01/04/2025 - 19:07hs, na forma do Art. 5º
§1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº 454054-1586 - consulta à autenticidade
em <http://deane.sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Classif. documental

06.01.01.01



SEMSADES202504369A

RBdoc



As atividades classificadas como risco I (baixo risco sanitário) são dispensadas de licenciamento, podendo iniciar suas atividades independente de ato público de autorização.

Aquelas classificadas como risco II (médio risco sanitário) necessitam de alvará, independente de inspeção prévia, ficando condicionadas à confirmação ou suspensão da licença dependente do cumprimento das exigências normativas em vigor.

As atividades classificadas como sendo de risco III (alto risco sanitário) somente poderão iniciar suas atividades após inspeção e emissão do alvará.

Em relação ao prazo de validade dos alvarás, o art. 30 assim dispõe:

Art. 30. O prazo de validade do alvará deverá observar:

I - para as atividades econômicas classificadas como médio risco ou risco II, será de 4 (quatro) anos.

II - para as atividades econômicas classificadas como alto risco ou risco III, será de 1 (um) ano.

?DAS CACTERÍSTICAS DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

BAIXO RISCO OU RISCO I - grupo de atividades econômicas, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação.

MÉDIO RISCO OU RISCO II - grupo de atividades econômicas, cujo grau de risco não seja considerado alto, conforme esse decreto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "risco I" do inciso I deste artigo, tendo como efeito a garantia de que estabelecimentos possam solicitar alvarás e licenças por meio simplificado, não sendo necessária a realização de vistoria prévia;

ALTO RISCO OU RISCO III - grupo de atividades econômicas que em virtude de seu potencial poderá infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e pânico, sendo, portanto, necessária a realização de vistoria e licenciamento prévio por parte dos órgãos licenciadores.

?

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE RISCO SANITÁRIO



Assinado com senha por DEANE DA SILVA FERNANDES em 01/04/2025 - 19:07hs, na forma do Art 5º §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento MP nº 45.005.4.1586 em <http://riobranco.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SEMSADES202504369A

Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



?Aumentar a validade do alvará sanitário para atividades de alto risco de um para quatro anos pode levantar preocupações sobre a segurança dos cidadãos. Alvarás são uma forma de garantir que normas e regulamentos sejam cumpridos, especialmente em setores críticos para a saúde pública. Quatro anos é tempo demasiado para muitos aspectos mudarem, desde infraestruturas até regulações. Com prazos mais longos, a responsabilidade de monitorar o cumprimento das normas pode ficar comprometida. É algo que pode afetar diretamente a segurança e saúde da população. Fiscalizações regulares garantem que os padrões sejam mantidos. A experiência da fiscalização tem demonstrado que o prazo mais curto estabelecido para vencimento da licença sanitária funciona de forma mais efetiva para evitar o descuido com as obrigações relativas às atividades de alto risco.

?Analisando, entretanto, a possibilidade de reduzir obrigações para com as empresas, no sentido de estabelecer políticas de vigilância sanitária mais responsivas, consideramos uma flexibilização desta validade, reduzindo para 2 (dois), a contar da data de emissão da licença.

?Art. 4º - É vedada a exigência, por autoridade pública, de qualquer obrigação baseada em legislação que não seja aplicável à atividade econômica exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

Considerações: Não vislumbramos óbice, quanto à aplicação do dispositivo, pois já se constitui base nas ações executadas pela Vigilância Sanitária.

Rio Branco, 01 de abril de 2025.

DEANE DA SILVA FERNANDES
COORDENADORA DO DEPARTAMENTO
Departamento de Vigilância Sanitária



Assinado com senha por DEANE DA SILVA FERNANDES em 01/04/2025 - 12:07hs na forma do Art. 5º §1º do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº 454054-1586. consulta à autenticidade em <http://procaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SEMSADES202504369A

5

RBdoc



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



OF/CMRB/GAPRE/Nº253/2025

Rio Branco - Acre, 16 de abril de 2025.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho
OF/ASSEJUR/GABPRE/Nº176/2025 para conhecimento e diligências, que trata
da VETAÇÃO PARCIAL do **Projeto de Lei Ordinária nº13/2025**, que deu
origem ao **Autógrafo nº10/2025**,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Recebido em 23/04/25
as 09:51
João Gabriel

Rua Hugo Carneiro, nº 567, bairro Bosque, CEP: 69.900-550- Rio Branco.
Contato: (068) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg.br



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO N° 01/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025, que deu origem ao Autógrafo n.º 10/2025, o qual "Dispõe sobre a prioridade de fiscalização dos estabelecimentos que exercem atividade econômica relacionado à saúde e à alimentação, e dá outras providências."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 24 de abril de 2025.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

